

DIREITO AMBIENTAL

DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1. 1ª Conferência sobre meio ambiente humano (Estocolmo/72) – pela primeira vez o mundo se reúne para discutir as questões ambientais. Desta conferência resultou a Declaração de Estocolmo, nela temos que o meio ambiente é um direito humano. O que é confirmado na nossa Constituição Federal em seu art. 225.
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
2. Relatório "nosso futuro comum" (relatório Brundtland – escrito por Gro Brundtland que teve papel fundamental na sua elaboração) – traz o conceito clássico de desenvolvimento sustentável: "é aquele que atende às necessidades da presente geração, sem comprometer as necessidades das gerações futuras". Princípio da solidariedade intergeracional. Para a FGV O desenvolvimento sustentável pode ser também chamado de princípio da solidariedade intergeracional.
3. 2ª Conferência mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO/Rio/92) – Declaração do Rio trouxe os princípios ambientais, momento máximo da proteção ambiental.
4. 3ª Conferência sobre o meio ambiente – Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Rio+10/ Joanesburgo/2002) – discutiu o resultado das conferencias anteriores.

Conceito jurídico de meio ambiente: conjunto de condições de condições, leis influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas. Base legal: art. 3º da Lei 6938/81: Política Nacional de Meio Ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigo e rege a vida em todas as suas formas;

Neste conceito temos os elemento bióticos (fauna e flora) e abióticos.

Ação antrópica = ação humana.

Classificação de meio ambiente para Jose Afonso da Silva:

1. Natural (art. 225 CF) – fauna e flora bem como os elementos abióticos, existe independente da vontade do homem.
2. Cultural (art. 216 CF) – patrimônio material (bens moveis e imóveis, que são protegidos através do tombamento) e patrimônio imaterial.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: ...

Instrumentos de proteção do meio ambiente cultural

- a) *Tombamento* protege o patrimônio material, móveis e imóveis;
 - b) *Registro* protege o patrimônio imaterial (danças culturais, culinária, festas religiosas);
 - c) *Inventário* protege os bens que guarnecem um determinado local, (igreja, museu);
 - d) *Vigilância* (fiscalização);
 - e) *Desapropriação*, ao invés se tombar desapropria-se e integra-se ao patrimônio público;
 - f) Outras formas de acautelamento.
3. Artificial (art. 182) – depende da intervenção humana, espaços abertos (ruas, praças, parques municipais) e fechados (museus, escolas, teatros);
- Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
4. Laboral (200, VII CF) – refere à segurança e à saúde do trabalhador
- Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- (...)
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

COMPETENCIAS EM MATERIA AMBIENTAL

1. **Administrativa** (art. 23), competência material, comum da União, dos Estados e dos Municípios. Poder de Polícia, fiscalização.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

2. **Legislativa** (art. 24 da CF) – pela literalidade do dispositivo legal, não cabe ao município legislar sobre meio ambiente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (não é revogada)

Cabe à União editar normas gerais, os Estados e DF editam normas suplementares. Caso a União não edite a norma geral, os Estados poderão ter competência legislativa plena §2º.

Em senti amplo os municípios tem competência para legislar sobre meio ambiente, conforme art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

1. Desenvolvimento Sustentável é "compatibilizar as atividades econômicas com a proteção ao meio ambiente" Significa compatibilizar o art. 170 com o art. 225 da CF. não sendo possível compatibilizar os interesse econômicos e ambientais, os últimos devem prevalecer, visto que o desenvolvimento sustentável também é algo almejado pela sociedade (ADI 3540).
2. Princípio da função socioambiental da propriedade: propriedade rural (186 CF), propriedade urbana (182, § 2º CF). todos tem direito à propriedade, desde que atenda a sua função social. A propriedade urbana atende à função social quando cumpre o plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Ao adquirir uma propriedade o novo dono é responsável pelo passivo ambiental (*propter rem*), a obrigação acompanha a coisa, não é necessário o nexo causal para sofrer penalidade, cabe no entanto, ação regressiva.

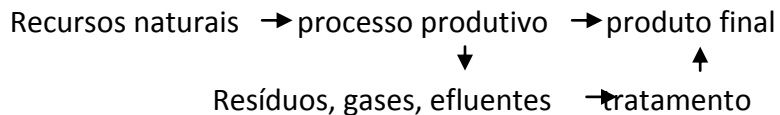
3. Prevenção e precaução:

A **prevenção** trata de risco ou perigo conhecido, certeza científica corroborado por dados, pesquisas e informações ambientais. Prevenção significa agir antecipadamente, e esta é a base do direito ambiental.

A **precaução** se aplica a perigo em abstrato, risco desconhecido, incerteza científica, sem dados e pesquisas conclusivas, *in dubio pro ambiente*.

4. Poluidor pagador, (art. 4º, II) Lei 6938/81 – pode ter caráter preventivo ou reparador

Preventivamente temos a Internalização das externalidades negativas: internalização é o processo produtivo; externalidade é tudo aquilo que esta fora do processo produtivo (resíduos, gases, efluentes)..



Em caráter reparador temos o art. 14, § 1º da lei 6938/81.

5. Princípio do usuário pagador: quantificar os recursos naturais, ex. água, solo. Base legal, art. 4º, VII da Lei 6938/81. Busca evitar o custo zero e o conseqüente abuso na utilização dos bens, a fim de evitar também o esgotamento.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

SISNAMA – Sistema nacional do Meio Ambiente: são os entes e órgãos responsáveis pela proteção ambiental no Brasil.

1. **Órgão superior:** Conselho de Governo – tem função de assessorar o Presidente da República na política governamental para o Meio Ambiente, formado pelos Ministros de Estado e os Secretários Especiais;
2. **Órgão consultivo e deliberativo:** CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) – auxilia o Conselho de Governo (aspecto consultivo), mas sua principal função se relaciona com seu aspecto deliberativo: "estabelece, no seu âmbito de competência, normas e padrões compatíveis para o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado – o CONAMA edita resoluções (ato administrativo típico deste órgão) com estas normas". Os conselheiros do CONAMA não são remunerados.

Estrutura:

- a) Plenário – órgão deliberativo, onde há as discussões;
 - b) Comitê de integração de políticas ambientais (CIPAM) – secretaria executiva;
 - c) Câmaras técnicas – câmaras temáticas, iniciam as discussões sobre uma resolução, antes do plenário;
 - d) Grupos de trabalho – responsável por iniciar discussões de novos temas;
 - e) Grupos assessores;
 - f) Câmara especial recursal (criada em novembro de 2008) – última instância em grau administrativo para julgar as multas e penalidades aplicadas pelos fiscais do IBAMA. Multa aplicada por fiscal do IBAMA só chega ao CONAMA se a multa for aplicada por fiscal Federal.
3. **Órgão central:** Ministério do Meio Ambiente – tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional para o meio ambiente;
 4. **Órgão executor:** IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) – autarquia federal – exerce o poder de polícia, executa a Política Nacional de Meio Ambiente.
Apesar de na lei apenas aparecer o IBAMA como órgão executor (na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) há um decreto que determina que O ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) é outro órgão executor, também é autarquia federal, responsável pelas Unidades de Conservação (Lei 9985/00) no âmbito federal;
 5. **Órgãos seccionais:** Órgãos Ambientais Estaduais;
 6. **Órgãos locais:** Órgãos Ambientais Municipais;

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Licenciamento ambiental e o EPIA/RIMA

Atividade ou obra:

- a) **Significativa degradação:** EPIA/RIMA art. 225, § 1º, IV, CF

O EIA/RIMA é feito pelo empreendedor (sob sua responsabilidade técnica e pago por ele) que envia para o órgão ambiental (é possível também pedir audiência pública), que se a provado confere a licença previa ao empreendedor.

Legitimados para pedir audiência pública: órgão ambiental; MP; Entidade da sociedade civil; 50 cidadãos ou mais. Pode haver mais de uma audiência pública, caso o impacto se dê em

mais de um Estado. A audiência pública é requisito formal essencial, uma vez solicitada, deve ser realizada. Sob pena de macular a licença concedida.

b) **Poluição/degradação não significativa:** Licenciamento Ambiental

Resolução 237/97 do CONAMA:

1º Licença Prévia

2º Licença de Instalação

3º Licença de Operação

Licenciamento ambiental ordinário:

1. **Licença Prévia** – aprova a localização da obra ou atividade e atesta a viabilidade ambiental do projeto, prazo máximo de 5 anos, passado este prazo sem passar para a fase seguinte, inicia-se o procedimento novamente;
2. **Licença de Instalação** – depois de aprovada a obra só pode construir depois dessa licença, licença de edificação, prazo máximo de 6 anos;
3. **Licença de Operação** – depois de construída a obra, é necessária a licença de operação para iniciar o funcionamento, prazo mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos, que deverá ser renovada.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Aprovação do EIA/RIMA = obtenção da Licença Prévia

Órgão ambiental responsável pelo licenciamento:

1. **Órgão federal (IBAMA):** para impacto nacional (Brasil e outros países) e regional (que abrange mais de um Estado da Federação). Atividades nucleares, empreendimento militar e matéria indígena são licenciadas pelo IBAMA. Pré-sal, tudo que se refere à Plataforma Continental também é de competência do IBAMA.
2. **Órgão estadual:** quando o impacto atingir mais de um município dentro de um mesmo estado.
3. **Órgão municipal:** quando os impactos de restringirem ao município.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil por dano ambiental é sempre objetiva.

Art. 225, § 3º, CF e art. 14, §1º da Lei 6938/82

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Classificação

1. **Dano ambiental** (*lato sensu*) – ao meio ambiente em sentido amplo;
2. **Dano Individual ou ambiental reflexo** – o dano reflete-se no âmbito do indivíduo (saúde, subsistência, patrimônio individual) e na natureza (petróleo x fauna e flora marinha);
3. **Dano Patrimonial** – deterioração dos bens materiais da vítima, dano físico;
4. **Dano moral ambiental, dano extrapatrimonial** – afeta a qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A **reparação do dano ambiental** se dará em espécie ou *in natura* – (preferencial) deve ser feito no local onde ocorreu o dano e integral; caso não seja possível, poderá ser por indenização pecuniária. A ação de reparação de danos ambientais é imprescritível.
O crime ambiental e a infração administrativa têm prescrição.

A responsabilidade administrativa (art. 70 a 76 da Lei 9605/98)

Todos os órgãos e entes do SISNAMA e a Capitania dos Portos, podem lavrar o auto de infração e exercer a competência legislativa.

Prazos:

- 20 dias – defesa/impugnação
- 30 dias – para a autoridade julgar
- 20 dias para recorrer
- 05 dias para pagar.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Requisitos: 1º - uma decisão tomada pelo representante legal, contratual ou pelo colegiado da empresa; 2º que a empresa seja beneficiada por esta decisão. Para a responsabilização deve preencher todos os requisitos.

A ação não será intentada apenas contra o ente moral, mas também contra os autores, co-autores e partícipes.

Base legal art. 3º 9605/98.

RESERVA LEGAL FLORESTAL

Art. 16 e 44 da Lei 4771/65 (Código Florestal Nacional)

Deve ser reservado um percentual da propriedade, os percentuais seguintes devem permanecer intocados.

- 80% da propriedade com florestas na Amazônia Legal
- 35% com cerrado na Amazônia, sendo 20% na própria propriedade e 15% em forma de compensação.
- 20% em campos gerais e outras regiões do país.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO 9985/00

Grupo de proteção integral

1. Estação ecológica;
2. Reserva biológica;
3. Parque nacional;
4. Monumento natural;
5. Refúgio de vida silvestre.

Grupo de proteção

1. Área de proteção ambiental
2. d
3. d
4. d
5. d
6. d
7. Reserva particular do patrimônio natural.

Uma vez criada a unidade de conservação por ato do poder público, o prazo para instituir o plano de manejo é de 5 anos.

Plano de manejo:

1. Área da unidade; (pode incluir o subsolo e o espaço aéreo)
2. Zona de amortecimento; nem toda UC tem essa zona: APA e reserva particular do patrimônio natural.
3. Correspondentes ecológicos (se necessários);
4. Medidas de integração à vida econômica e social das comunidades.

Em regra não é possível plantar produtos transgênicos em UC, a exceção se dá em área de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento das demais unidades de conservação.